



Acórdão n.º
Apelação Cível n.º 00046097520108140028
Secretaria Única de Direito Público e Privado
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca: Marabá-PA
Apelante: Cerita Cerâmica Itacaiunas Ltda
Advogado: Gilmar Caetano-OAB-PA 5.307
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotora de Justiça: Josélia Leontina Barros Lopes
Relator (a): Exma. Des. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DANO AMBIENTAL. 661,680M³ DE SERRAGEM EM DEPÓSITO SEM GUIA FLORESTAL. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SEMA Nº 01/2008 E ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ÁREA DESMATADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, IV, DA LEI 6.938/81 QUE DEFINE POLUIDOR COMO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESPONSÁVEL, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR ATIVIDADE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS EM MATÉRIA AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO VALOR DO DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM À R\$ 10.000,00. VALORES REVERTIDOS AO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1- O Apelante fora autuado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA por ter em depósito de 661,680 metros cúbicos de serragem, conforme levantamento de pátio, sem autorização ou licença outorgada pela autoridade ambiental competente, pelo que foi aplicada a multa de R\$ 198.504,00 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e quatro reais), consoante autos de infração de fls. 10.

2- Preliminar de violação à congruência. Alegação de que a decisão a quo fora proferida amparando-se em novo argumento consistente na ausência de Guia Florestal que envolve operações com serragens, alegando que o argumento inexistente na petição inicial o que culminou com a prolação da sentença acatando a inovação trazida pelo Ministério Público em desacordo com os artigos 128 e 460 do CPC. Entretanto, impende destacar que sua autuação não está relacionada a ausência de Licença de Operação-LO como vem arguindo o Apelante desde sua contestação, tratando-se de autuação por ausência de Guia Florestal GF-PA não tarifada para a metragem cúbica de serragem que fora detectada no pátio da empresa, não se tratando de inovação da Apelada ao longo do processo, mas mera decorrência da autuação



que consiste no fundamento da demanda, não merecendo prosperar tal argumento. Ademais, não há óbice ao acolhimento do pedido tomando por base fundamento diverso, uma vez que para que seja caracterizada a nulidade da sentença por violação ao princípio da congruência, esta tem que ter sido proferida de maneira diversa do pedido e não de seus fundamentos jurídico, o que não é a hipótese dos autos, onde houve o acolhimento literal do pedido. Preliminar Rejeitada.

3- Mérito. Em matéria ambiental, além Guias Florestais de transportes emitidas e controladas por sistemas estaduais como o SISFLORA, há também o Documento de Origem Florestal – DOF, que licencia o transporte de produtos e subprodutos florestais instituída em âmbito federal pela Portaria n° 253/2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA) em substituição à ATPF.

4-A Instrução Normativa da SEMA N° 01/2008 estabelece normas e procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal – GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará, dispõe que as operações de resíduos da indústria madeireira, necessitam de GF-PA não tarifada, considerando-se a serragem como resíduos de indústria madeireira (art. 27, §único).

5-A Guia Florestal GF-PA não tarifada licencia operações de produtos industrializados, de produtos beneficiados, resíduos da indústria madeireira, resíduos e de produtos e/ou subprodutos originados de projetos de reflorestamento ou floresta plantada (florestamento), de forma que o Apelante possuía o dever legal de portar referida guia florestal para acobertar a serragem que tinha em depósito, configurando assim a prática de ilícito, cujas consequências merecem apuração.

6- Ato ilícito praticado pelo Apelante decorre diretamente do ato de armazenar produtos de origem vegetal sem estar munido da necessária licença válida outorgada pela autoridade competente para o armazenamento de produtos florestais, (Guia Florestal), instrumento pelo qual a administração pública realiza a fiscalização prévia de produtos de origem nativa.

7-A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo que o parágrafo único do artigo 46 de referido diploma legal prevê a obrigatoriedade da licença para o armazenamento de produtos florestais.

8- Ato ilícito e o nexô causal, decorrentes do próprio depósito irregular do produto de origem florestal em questão, o qual, por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado. Inteligência do



6.938/81, em seu art. 3o, IV, que define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

9-Teoria do Risco Integral. Dever de quem exerce uma atividade potencialmente poluidora de suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

10- Dano Ambiental. O documento confeccionado pelo órgão ambiental (fls. 199), que consigna que da infração não decorre dano ambiental, entretanto, o mesmo documento ressaltou que ainda que o interessado tivesse prazo concedido pela SEMMA, este prazo não lhe dava direito de ter transportado o resíduo fonte de energia ali encontrado, o que os levou a concluir que o seu transporte foi feito de forma ilegal e que, por esta razão, também tem origem ilegal.

11-Em matéria ambiental, há independência entre as esferas, além do que referido documento ratificou a ocorrência do ilícito perpetrado pela autuada, rechaçando todas as teses apresentadas por ela, sendo que para estes casos, como se sabe, trata-se do dano presumido, bastando a configuração do ato ilícito e o nexos causal, decorrentes do próprio depósito irregular do produto de origem florestal em questão, o qual, por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado, como já dito alhures.

12-Demonstrada a configuração do dano ambiental no presente caso, mantém-se a condenação do Apelante à criação/implantação de nova área florestal, localizada no município de Marabá, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao Fundo que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

13- Danos morais coletivos reduzidos para R\$10.000,00 (dez mil reais). Montante que atende aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, com a devida correção monetária.

14-Apeleção CONHECIDA e PARCIALMENTE PROVIDA, à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO a Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

33ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 de setembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo n.º 00046097520108140028) interposta por CERITA CERÂMICA ITACAIUNAS LTDA contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, diante da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada.

Consta da inicial que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA autuou a Empresa demandada, por ter em depósito 661,680 metros cúbicos de serragem, conforme levantamento de pátio, sem autorização ou licença outorgada pela autoridade ambiental competente pelo que foi aplicada a multa de R\$ 198.504,00 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e quatro reais). Aduziu que a conduta gera enquadramento legal nos termos dos artigos 46, Parágrafo Único da Lei n. 9.605/98, que penalizam a conduta. Relatou que a conduta da requerida é reprovável em três esferas jurídicas, a saber: penal, administrativa e civil, sendo neste último, que interpôs a presente ação, pelo que requereu a condenação à obrigação de reflorestar ou ao pagamento de quantia em pecúnia, aptas a satisfazer o dano material, bem como a condenação em dano moral coletivo, com a reversão dos valores ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos na forma do art. 13 da Lei 7.347/85. Juntou documentos de fls. 09/35 dos autos.

Fora apresentada Contestação (fls. 40/57) e realizada Audiência em que fora requerido o julgamento antecipado da lide por tratar-se de questão de direito (fls. 113/115). Apresentada Réplica pelo demandante (119/125). Em seguida a Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá deu-se por suspeita para atuar na causa (fls. 137), ocorrendo a posterior redistribuição do feito 2ª Vara Cível



daquela Comarca (139-v).

A sentença fora proferida teve a seguinte conclusão (fls. 140/147):

(...) DO DISPOSITIVO Em face ao acima exposto, julgo procedente o pedido para condenar, o réu a:

a) Criar e implantar nova área florestal, localizada neste município, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao Fundo que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

b) Pagar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que cuida o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se ao IBAMA, dando conhecimento desta decisão. Custas pela parte ré. Servirá, a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá-PA, 06 de junho de 2014. (...)

Em razões recursais (fls. 151/175), insurge-se o apelante, em síntese, argumentando que a decisão a quo fora proferida amparando-se em novo argumento consistente ausência de Guia Florestal que envolve operações que envolve operação com serragens, pelo que invocou o art. 27 da Instrução Normativa nº 01/2008 da SEMA para fundamentar a ação, alegando que o argumento inexistente na petição inicial o que culminou com a prolação da sentença acatando a inovação trazida pelo Ministério Público em desacordo com os artigos 128 e 460 do CPC.

Sustenta que o fato motivador da autuação da Apelante não pode ser alterado pelo Apelado que teria dado capitulação legal no art. 27 da Instrução Normativa nº 01/2008 da SEMA diverso do que consta no auto de infração e que fundamentou a ação.

Assevera que não poderia ser autuada nem por transportar e nem por manter em depósito resíduos de madeira (serragem), por ausência das Guias Florestais-GF, já que a emissão das mesmas estava bloqueada pela própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA ao tempo da autuação, sendo ilegal a lavratura do auto de infração nº 470653. Aduz que a utilização e transporte de pó de serragem é isento de tributação e emissão de Documento de Origem Florestal – DOF, consoante art. 9º, IV, da Instrução Normativa do IBAMA nº 112 de 21.08.2006. Assevera a inexistência de nexos causal e de dano material por ação ou omissão do apelante. Pugna, para que em caso de eventual manutenção da condenação, seja reduzido o valor da condenação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso, com a



consequente reforma da decisão.

O Apelado não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fls. 183.

Encaminhados a este E. Tribunal, os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria do Exmo. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fls. 184), que os encaminhou ao Órgão Ministerial de segunda instância que opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo, pugnando pela anulação da sentença (fls. 188/194).

Às fls. 195/196 consta petição da Apelante requerendo a juntada de documento novo, nos termos do art. 397 do CPC/73, referente à decisão no processo administrativo 02047.000019/2010-25.

Instado a se manifestar sobre a petição do Apelante (fls. 195/196), o Órgão Ministerial em segunda instância ratificou sua manifestação de fls. 189/194, para que seja acolhido apenas a questão processual da apelação (fls. 210), tendo o Ministério Público em primeira instância apresentado manifestação pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a sentença recorrida, reconhecendo a inexistência do dever de indenizar (fls. 214).

Coube-me a relatoria por redistribuição (fls. 206), em decorrência da Emenda Regimental nº 05 publicada em 15.12.2016 (fls. 205).

É o relato do essencial.

VOTO

1-DA APELAÇÃO

À luz do CPC/73, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo.

1.1-PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À CONGRUÊNCIA

O Apelante alega que a decisão a quo fora proferida amparando-se em novo argumento consistente na ausência de Guia Florestal que envolve operações que envolve operação com serragens, alegando que o argumento inexistente na petição inicial o que culminou com a prolação da sentença acatando a inovação trazida pelo Ministério Público em desacordo com os artigos 128 e 460 do CPC.



Entretanto, impende destacar que sua autuação não está relacionada a ausência de Licença de Operação-LO como vem arguindo o Apelante desde sua contestação, tratando-se de autuação por ausência de Guia Florestal GF-PA não tarifada para a metragem cúbica de serragem que fora detectada no pátio da empresa, não se tratando de inovação da Apelada ao longo do processo, mas mera decorrência da autuação que consiste no fundamento da demanda, não merecendo prosperar tal argumento.

Ademais, não há qualquer óbice ao acolhimento do pedido tomando por base fundamento diverso, uma vez que para que seja caracterizada a nulidade da sentença por violação ao princípio da congruência, esta tem que ter sido proferida de maneira diversa do pedido e não de seus fundamentos jurídicos, o que não é a hipótese dos autos, onde houve o acolhimento literal do pedido.

Neste sentido, colaciona-se a o precedente pátrio abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO DA CAUSA DE PEDIR IMEDIATA. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. RÉU. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Se a pretensão autoral foi plenamente atendida na sentença, ainda que por fundamento jurídico diverso daquele que consta da causa de pedir imediata (artigo 469, inciso I do CPC), o caso é de procedência total do pedido, e não apenas parcial, de maneira que as custas e honorários devem ser redistribuídos a fim de que a parte ré, de fato vencida, seja responsabilizada pelo seu custeio integral.
(TJ-MG - AC: 10024111254827001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 08/07/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013)

Assim, rejeito a preliminar.

1.2- MÉRITO

A questão em análise consiste em verificar se restou comprovado nos autos a ocorrência de ato ilícito por parte do Apelante que enseje a sua condenação por dano ambiental na esfera cível.

O Apelante fora autuado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA por ter em depósito 661,680 metros cúbicos de serragem, conforme levantamento de pátio, sem autorização ou licença outorgada pela autoridade ambiental competente pelo que foi aplicada a multa de R\$ 198.504,00 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e quatro reais), consoante auto de infração de fls. 10.



De início, impende esclarecer, que em matéria ambiental, além Guias Florestais de transportes emitidas e controladas por sistemas estaduais como o SISFLORA, há também o Documento de Origem Florestal – DOF, que licencia o transporte de produtos e subprodutos florestais, instituído em âmbito federal pela Portaria n° 253/2006 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) em substituição à ATPF.

Por sua vez, a Instrução Normativa da SEMA N° 01/2008 que estabelece normas e procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal – GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará, dispõe em seu art. 27:

Art. 27 – As operações de produtos industrializados, de produtos beneficiados, resíduos da indústria madeireira, resíduos e de produtos e/ou subprodutos originados de projetos de reflorestamento ou floresta plantada (florestamento) necessitarão de GF-PA não tarifada.

§ único – Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados:

(...)III. Resíduos de indústria madeireira – serragem, madeiras serradas em bruto de dimensões desiguais inferiores a 75 cm, costaneiras e cavacos. (Grifo Nosso)

Com efeito, a Guia Florestal GF-PA não tarifada licencia operações de produtos industrializados, de produtos beneficiados, resíduos da indústria madeireira, resíduos e de produtos e/ou subprodutos originados de projetos de reflorestamento ou floresta plantada (florestamento), de forma que o Apelante possuía o dever legal de portar referida guia florestal para acobertar a serragem que tinha em depósito, configurando assim a prática de ilícito, cujas consequências merecem apuração.

Convém destacar que a responsabilidade civil constitui-se como resultado de uma conduta antijurídica, que impõe dever de reparar o dano causado a outrem, nos termos do que dispõe o art. 927, do Código Civil, havendo a necessidade de demonstração do nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido.

Nessa esteira de raciocínio, verifica-se que o ato ilícito praticado pelo Apelante decorre diretamente do ato de armazenar ilegalmente produtos de origem vegetal, sem estar munido da necessária licença válida outorgada pela autoridade competente para o armazenamento de produtos florestais, (Guia Florestal), instrumento pelo qual a administração pública realiza a fiscalização prévia de produtos de origem nativa.

A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo que o parágrafo único do artigo 46 de referido diploma legal, é claro ao prever a obrigatoriedade da licença válida outorgada pela



autoridade competente para o armazenamento de produtos florestais, senão vejamos:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (grifo nosso)

Com efeito, resta configurado o ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do próprio depósito irregular do produto de origem florestal em questão, o qual, por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado.

Ressalta-se que a Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, IV, define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, senão vejamos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Sabe-se que a necessidade de licença válida outorgada pela autoridade competente para o armazenamento de produtos florestais, constitui-se em um mecanismo para tutelar os produtos de origem florestal, estando na esfera do dever de cuidado ou de vigilância do cidadão que lida profissionalmente com tais produtos, sendo certo que descumprido tal dever, surge a responsabilização pelo dano antecedente, o que ocorre no presente caso.

Notório, ainda, que o sistema brasileiro ambiental, adota a teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade potencialmente poluidora, deve suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81, senão vejamos:



Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Com efeito, colaciona-se alguns julgados que demonstram o entendimento da Corte Superior:

Ementa RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. IBAMA. MULTA FUNDAMENTADA NO ART. 14, I, DA LEI N. 6.938/81. CABIMENTO. 1. Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, merece relevo o disposto no art. 9º, IX, da Lei n. 6.938/91, que expressamente inclui naquele rol as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. 2. A urgente necessidade de preservação das matas e florestas demanda um rígido controle sobre a extração do produto florestal. Por essa razão é que se passou a exigir para o transporte de madeira a licença para tal fim, denominada ATPF e criada pela Portaria n. 44-n/93, atualmente substituída pelo Documento de Origem Florestal - DOF. 3. A conduta consistente em transportar/comercializar madeiras em toras, sem a devida cobertura da ATPF, denota por parte do transgressor uma postura lesiva ao meio ambiente, porque descumpre medida necessária à preservação da degradação ambiental e, assim, se subsume o comando do art. 14, I, da Lei n. 6.938/91 tornando válida a multa administrativa aplicada com base no referido normativo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 4. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp 1330188 / MA RECURSO ESPECIAL 2012/0115984-9 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/05/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2016) – Grifo nosso

Ementa ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM ATPF. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. AUTONOMIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. A entrada em vigor da Lei n. 12.651/2012 revogou o Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771), contudo, não concedeu anistia aos infratores das normas ambientais. Em vez disso, manteve a ilicitude das violações da natureza, sujeitando os agentes aos competentes procedimentos administrativos, com vistas à recomposição do dano ou à indenização. Inteligência do art. 59 do novo Código Florestal. 2. Ademais, o transporte de carvão vegetal sem cobertura de ATPF constitui, a um só tempo, crime e infração administrativa, podendo, neste último caso, ser objeto de autuação pela autoridade administrativa competente, conforme a jurisprudência. Precedente: REsp 1.245.094/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 1313443 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0023556-3 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2014) – Grifo nosso



Neste sentido, colaciona-se decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça que corroboram o entendimento de que a ausência de licença válida da autoridade competente, por si só, evidencia a ocorrência do ilícito ambiental:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRIME AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. FUNDAMENTAÇÃO: LEI Nº 9.605/98 E DECRETO Nº 6.514/2008. TER EM DEPÓSITO PRODUTO DE ORIGEM FLORESTAL, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE E FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO UTILIZADOR DE RECURSOS AMBIENTAIS EM DESACORDO COM A LICENÇA DE OPERAÇÃO FORNECIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A AÇÃO TIDA COMO DELITUOSA E O DANO AMBIENTAL QUE NÃO SE SUSTENTA. PROVA. RÉU. ÔNUS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAS E MORAIS. REPARAÇÃO. REPLANTIO. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE. I- O Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública na defesa de interesses sociais e de direitos individuais indisponíveis, tendo em vista a atribuição que lhe foi conferida pela própria Constituição Federal (caput, art.127, da CF) II- Cinge-se a controvérsia recursal acerca da lesão ao meio ambiente cuja conduta consistiu em ter em depósito 5.468,154 metros cúbicos (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil e cento e cinquenta e quatro metros cúbicos) de produto de origem florestal, sem licença outorgada pela autoridade competente, bem como por fazer funcionar estabelecimento utilizador de recursos ambientais em desacordo com a licença de funcionamento obtida do órgão ambiental. III- A Sentença de piso julgou procedente a ação e condenou a empresa ré a criar e implantar nova área florestal, localizada neste município, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), recolhida ao Fundo que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85, bem como, pagar o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que cuida o art. 13 da Lei n. 7.347/85. IV- Suficiência probatória acerca da ocorrência do ilícito. V- Os autos de infração, apreensão e depósito são provas suficientes, porquanto se tratam de documentos emitidos por agentes públicos fiscalizadores competentes, que possuem fé pública, presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, cabendo ao requerido a produção de prova em contrário, nos termos do art. 333, II, do CPC. VI- O dano ambiental é presumido pela simples ação de ter em depósito 5.468,154 metros cúbicos (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil e cento e cinquenta e quatro metros cúbicos) de produto de origem florestal, sem licença outorgada pela autoridade competente. VII- A responsabilidade objetiva pelos danos ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei Federal n.º 6.938/81) pressupõe a lesão ambiental e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do agente, assim, configurada a responsabilidade civil, não há como afastar a multa imposta pelo auto de infração. VIII- As multas dos autos de infração não se vinculam à indenização ou aos autos de infração propriamente ditos. IX- A fixação do montante indenizatório por danos morais deve adequar-se ao caso, de modo que as finalidades de reparar o dano ao meio ambiente e a sociedade e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas, observando-se também a condição econômica do causador do dano,



seu grau de culpa, e a repercussão do fato no meio ambiente e na sociedade. X- Com relação ao replantio, não há que se falar em bis in idem, porquanto, além da multa ambiental, a obrigação em reparar o meio ambiente decorre do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. XI- Recurso conhecido e improvido. Unânime.
(2017.04994057-72, 183.461, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-20, Publicado em 2017-11-22)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO DE 1953 METROS CÚBICOS DE MADEIRA EM TORA, SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR O RÉU A REPARAR O DANO MATERIAL AMBIENTAL E PAGAR O VALOR DE R\$ 195.300,00 (CENTO E NOVENTA E CINCO MIL E TREZENTOS REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INEPICIA DA INICIAL. AFASTADA, POIS A DESCRIÇÃO DO TERMO DE INSPEÇÃO, BEM COMO DO AUTO DE INFRAÇÃO, SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. ALÉM DE QUE O APELANTE CONTESTOU AS RAZÕES ELENCADAS NA INICIAL, NÃO HAVENDO ASSIM QUE SE FALAR EM INÉPCIA DA INICIAL. SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DA AÇÃO, EM NENHUM MOMENTO A RECORRENTE COMPROVOU POR QUAISQUER MEIOS DE PROVAS CABÍVEIS, SUA ILEGITIMIDADE PARA COMPOR A PRESENTE LIDE. QUANTO A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO, TAMBÉM SEM RESPALDO, POIS AO COMETER DANO AMBIENTAL, PÕE-SE NA POSIÇÃO DE POLUIDOR. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, A PROVA COLACIONADA AOS AUTOS EVIDENCIA A PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL, POR TRANSPORTE DE MADEIRA SEM O DEVIDO DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL) EMITIDO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. DANOS MORAIS MINORADOS PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2016.04975064-64, 168.953, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 5-12-2016, Publicado em 12-12-2016) Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS A EXORDIAL, ESPECIALMENTE O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA, CONFIGURAM A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO, QUAL SEJA, O DEPÓSITO DE MADEIRA SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO, PASSÍVEL DE RESPONSABILIDADE. A AUSÊNCIA DA ATPF POR SI SÓ ATESTA A ILEGALIDADE DA ORIGEM DO PRODUTO, FATO ESTE QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04675759-02, 154.381, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 23-11-2015, Publicado em 10-12-2015) – Grifo nosso

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL ATPF. PRESUNÇÃO DE ORIGEM ILEGAL DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DE NATUREZA MATERIAL E MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-Conforme já pacificado pela jurisprudência a ausência da ATPF, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato que justifica a aplicação das sanções legais. 2- A Lei n. /1998 dispõe acerca das infrações penais e administrativas por dano ao meio ambiente. O não cumprimento da legislação ambiental gera o dever objetivo de indenizar. 3- À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido.



(SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.001870-1, RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES; Data de Publicação: 25/04/2016) - Grifo nosso

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO PRODUTO ATPF. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO REJEITADA. MÉRITO. DANO MATERIAL E MORAL AO MEIO AMBIENTE COLETIVO. OCORRÊNCIA 1. O transporte de carvão vegetal nativo sem a competente autorização - ATPF, por si só atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais. Sentença mantida. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (PROCESSO Nº 2013.3.026629-3; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; RECURSO: APELAÇÃO CIVEL; RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET; Data de Publicação: 17/04/2015)-Grifo nosso

Outrossim, convêm esclarecer quanto ao documento confeccionado pelo órgão ambiental (fls. 199), que consigna que da infração não decorre dano ambiental, tem-se que o mesmo documento ressaltou:

(...) Vale ressaltar alguns pontos: a) Ainda que o interessado tivesse prazo concedido pela SEMMA, este prazo não lhe dava direito de ter transportado o resíduo fonte de energia ali encontrado. O que nos faz concluir que o seu transporte foi feito de forma ilegal e que, por esta razão, também tem origem ilegal. (...) – Grifo nosso

Outrossim, deve ser observado que há independência entre as esferas em matéria ambiental, além do que referido documento ratificou a ocorrência do ilícito perpetrado pela autuada, rechaçando todas as teses apresentadas por ela, sendo que para estes casos, como se sabe, trata-se do dano presumido, bastando a configuração do ato ilícito e o nexa causal, decorrentes do próprio depósito irregular do produto de origem florestal em questão, o qual, por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado, como já dito alhures.

Demonstrada a configuração do dano ambiental no presente caso, mantém-se a condenação do Apelante à criação/implantação de nova área florestal, localizada no município de Marabá, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao Fundo que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Por sua vez, a indenização por dano moral coletivo, compensa os danos causados à coletividade em decorrência da degradação, que culminam na perda de qualidade de vida.



Quanto aos danos morais a empresa Apelante fora condenada a pagar a quantia de valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Entretanto, verifica-se que, para o caso concreto em questão, referido valor não observa os princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser reduzida para R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o referido Fundo.

Acerca do arbitramento do dano moral, observa-se que o patamar fixado está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA – DEPÓSITO DE MADEIRA SEM ATPF. CONDUTA ILÍCITA. ARTIGOS 70 E 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.605/98 – DANO MATERIAL E MORAL. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ – CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAL E MORAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1- O Juízo a quo entendeu que o dano ambiental não restou devidamente provado com os documentos acostados a inicial, porém optou pelo julgamento antecipado da lide sem dar ao autor momento para produzir provas. Contudo, a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da demanda, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminar de nulidade rejeitada; 2- O dano ambiental foi atribuído à empresa requerida em razão do depósito de 421,852m3 de madeira em toras de diversas espécies, sem a necessária Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF, conforme auto de infração lavrado pelo IBAMA; 3- A conduta gerou enquadramento legal nos termos dos artigos 70 e 46, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.605/98, que penaliza quem procede desta maneira; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial, assim como casos em que essas duas modalidades precisam ser aplicadas, como ocorre no caso em julgamento; 5- É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia; 6- Comprovado o dano ambiental, impõe-se a condenação da empresa requerida ao reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA; ou em caso de impossibilidade do reflorestamento, deverá proceder ao pagamento da quantia correspondente ao valor da madeira apreendida; 7- Condenada a empresa requerida a pagar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos; 8- Apelação conhecida; preliminar de nulidade rejeitada e no mérito, recurso provido, para reformar a sentença de primeiro grau e, julgar procedentes os pedidos formulados na exordial. Em reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (PROCESSO Nº 0002193-64.2007.814.0028; 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO; REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO; RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO; Data de Publicação: 24/10/2017)-Grifo nosso

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à presente Apelação, para reformar a sentença



de primeiro grau apenas em relação ao valor da condenação a título de indenização por danos morais coletivos, reduzindo-o para R\$10.000,00 (dez mil reais), montante que atende aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, com a devida correção monetária.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 24 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora